



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 756, de 20/03/2020, publicada no DOU nº 56, de 23/03/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA. - DEUTSCHEBRAS**, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, da pena de multa no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de propina da empresa ANDRADE GUTIERREZ destinada ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, assim como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA foi empresa fundada em 1994, com sede em São Paulo, para atuar na área de Engenharia de Sistemas de Segurança, tendo como sócio administrador o Sr. Geraldo Toledo Arruda Junior.
2. O Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva foi sócio dessa empresa até o ano de 2000.
3. Em 18 de dezembro de 2018, a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da ANDRADE GUTIERREZ firmaram acordo de leniência (SEI nº 1542628), nos termos do Decreto nº 8.420/2015. Dentre as irregularidades assumidas pela ANDRADE GUTIERREZ foi apontado o pagamento de propina ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas. Considera-se nessa data, 18 de dezembro de 2018, a ciência da CGU das condutas aqui apuradas.
4. A Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) (SEI nº 1436385), dentre outros ilícitos, apurou o pagamento de vantagens indevidas pela empreiteira ANDRADE GUTIERREZ ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR. Nesta ação evidenciou-se que o pagamento da propina ocorreu mediante atuação de empresas intermediárias, dentre elas, a DEUTSCHEBRAS, a qual repassou vantagens indevidas para a empresa ARATEC utilizando-se de contratos fictícios de prestação de serviço.
5. Com base nesses elementos e nas provas a seguir expostas, em consideração à Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1436479), o Corregedor-Geral da União, decidiu pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização a fim de apurar a participação e a responsabilidade da DEUTSCHEBRAS em face aos fatos narrados. O PAR foi instaurado em 20 de março de 2020, com publicação no DOU nº 56 – Seção 2, página 61, de 23 de março de 2020 (SEI nº 1437477).

#### II – RELATO

6. Inicialmente, em 20/03/2020, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 756. (SEI nº 1437477)
7. Em 25/03/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (SEI nº 1440101)
8. Em 17/07/2020, a CPAR indiciou a pessoa jurídica ARATEC. (SEI nº 1557455)
9. A intimação foi realizada por correio eletrônico no dia 23/07/2020. (SEI nº 1572664)

10. No dia 12/08/2020, o defensor da empresa apresentou procuração com a devida documentação e solicitou acesso aos autos. (SEI nº 1598587). O acesso ao SEI foi concedido no mesmo dia. (SEI nº 1598618)
11. No dia 09/09/2020, a defesa peticionou solicitando prazo adicional de 30 dias para apresentação da defesa escrita. (SEI nº 1633475). A CPAR deliberou no dia 10/09/2020 por conceder mais 30 dias para a apresentação da defesa escrita. (SEI nº 1633693)
12. Em 17/09/2020, a Portaria CRG nº 2.207 prorrogou o prazo para conclusão do PAR por 180 dias. (SEI nº 1649462)
13. Em 08/10/2020, a defesa protocolou novo pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa escrita, em razão de juntada de ofício da RFB. (SEI nº 1672672). No dia 09/10/2020, a comissão deliberou por conceder 15 dias adicionais para apresentação da defesa escrita. (SEI nº 1674565)
14. No dia 23/10/2020, a empresa apresentou a Defesa Escrita e solicitou oitiva de testemunhas e juntada de documentos. (SEI nº 1694984, 1694985 e 1694987)
15. Em 01/12/2020, a defesa desistiu da oitiva de uma testemunha em razão de já haver solicitado a juntada da oitiva realizada em juízo pela mesma testemunha. (SEI nº 1741175)
16. No dia 08/12/2020, foi realizada a oitiva da testemunha [REDACTED]. (SEI nº 1750851)
17. Em 03/02/2021, foram juntadas ao processo oitivas de testemunhas e réus da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101. (SEI nº 1820398, 1820404, 1820416, 1820420, 1820432, 1820588, 1820708, 1820720 e 1820724)
18. Por fim, em 11/02/2021, foram juntadas oitivas faltantes, e foi aberto prazo de 10 dias para manifestação da defesa. (SEI nº 1830646, 1830651, 1830663 e 1830678)
19. Em 22/02/2021, a defesa apresentou Manifestação Complementar da Defesa Escrita. (SEI nº 1839447).

### III – INSTRUÇÃO

20. No início dos trabalhos foram juntados de ofício os seguintes documentos:

- Denúncia e Sentença da Ação Penal relativa à Operação Radioatividade (SEI nº 1436405, 1436385)
- Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1436479)
- Termo de Colaboração de Flavio Barra (SEI nº 1471838)
- Termo de Colaboração de Gustavo Botelho (SEI nº 1471844)
- Ofício RFB nº 506/2020 – RFB/SUFIS (SEI nº 1494196)
- Contratos firmados entre a ELETRONUCLEAR e a DEUTSCHEBRAS (SEI nº 1494278, 1494283, 1494289 e 1494296)
- Formulário 4 do Acordo de Leniência com a Andrade Gutierrez (SEI nº 1542628)
- Ofício RFB nº 1537/2020 – RFB/SUFIS (SEI nº 1670639)

21. Na Defesa Escrita, a empresa juntou uma série de documentos (SEI nº 1694984, 1694985 e 1694987).

22. Por solicitação da defesa, a CPAR juntou os documentos relativos ao Acordo de Leniência da Andrade Gutierrez:

- Acordo de Leniência (SEI nº 1718187)
- Anexo I – Histórico dos atos lesivos e condutas ilícitas (SEI nº 1718191)

23. Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa [REDACTED] (SEI nº 1750842).

24. A CPAR juntou, a pedido da defesa, os seguintes depoimentos realizados no âmbito da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade):

- Maria Lúcia de Almeida Robalo (SEI nº 1820398)
- Cileno Bento Zero (SEI nº 1820398)
- Ana Paula de Souza Lima Cardogna (SEI nº 1820404)
- Marcos José Mahler de Araújo (SEI nº 1820404)
- Egídio Fontana (SEI nº 1820416)
- Ricardo Carneiro Sandoval (SEI nº 1820420)
- Geraldo Toledo Arruda Junior (SEI nº 1820432)
- Othon Luiz Pinheiro da Silva (SEI nº 1820708, 1820720 e 1820724)
- Ana Cristina da Silva Toniolo (SEI nº 1820588)
- Flavio David Barra (SEI nº 1830646 e 1830651)
- Otávio Marques de Azevedo (SEI nº 1830646 e 1830651)
- Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (SEI nº 1830646 e 1830651)
- Rogério Nora de Sá (SEI nº 1830663)
- Clovis Renato Numa Peixoto (SEI nº 1830663)
- Olavinho Ferreira Mendes (SEI nº 1830663)

## IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### IV.1 – Indiciação

25. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
26. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
27. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indicou a pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS, momento em que provou que a empresa subvencionou o pagamento de vantagem indevida da empresa ANDRADE GUTIERREZ para o então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas, ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC para ocultar a origem ilícita do dinheiro e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR. (SEI nº 1557455)
28. As provas demonstram que para efetuar o pagamento de vantagens indevidas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, a ANDRADE GUTIERREZ repassou valores à DEUTSCHEBRAS com base em contrato simulado firmado em 15/08/2014, tendo por objeto a prestação de serviços de projeto de sistema de segurança para os andares 14º ao 20º da Torre Oscar Niemeyer nas dependências da ANDRADE GUTIERREZ, no valor de R\$ 330.000,00. A nota fiscal 2671 referente a este contrato foi emitida pela DEUTSCHEBRAS no dia 10 de novembro de 2014.
29. O repasse para a ARATEC foi amparado em um contrato simulado de prestação de serviços, por meio da emissão da Nota Fiscal 623/2014 em favor da DEUTSCHEBRAS, no valor de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), com a descrição PROJETOS DE ENGENHARIA, na data de 12 de dezembro de 2014. Na mesma data, foi realizada uma transação bancária, em que a DEUTSCHEBRAS, deposita a quantia de R\$ 236.783,55 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para a ARATEC.

### IV.2 – Defesa e Análise

30. A pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS apresentou Defesa Escrita (SEI nº 1694984), em 23/10/2020, e Manifestação Complementar da Defesa Escrita (SEI nº 1839447), em 22/02/2021, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização.
31. A defesa negou que a empresa tenha cometido qualquer irregularidade. Alegou que a DEUTSCHEBRAS prestou os serviços contratados para a ANDRADE GUTIERREZ. E que a empresa pagou uma dívida existente com o antigo sócio OTHON. Refutou que a empresa tenha praticado ou permitido que se praticasse qualquer ato lesivo contra a União. Caracterizou a proximidade entre as datas de recebimento da ANDRADE GUTIERREZ e o pagamento à ARATEC como infeliz coincidência.
32. Consignou a defesa que interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, Processo 0510926-86.2015.4.02.5101, contra a sentença condenatória do sócio administrador Geraldo Toledo Arruda Junior. Até o presente momento sem julgamento.
33. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, tanto na Defesa Escrita (SEI nº 1694984), como na Manifestação Complementar da Defesa Escrita (SEI nº 1839447), e concluiu que os argumentos não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS.
34. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

#### • Argumento 1 – Preliminares – Ocorrência de Prescrição

35. A defesa argumentou que os fatos constantes no PAR já estariam prescritos administrativamente.
36. Apontou o artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, o qual prevê que prescrevem “em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

37. Argumentou que os fatos que deram origem ao PAR ocorreram em 2014. Mais de 6 anos atrás. Que não poderia a CGU sequer ter iniciado o presente procedimento.
38. Contestou a versão dos autos de que a CGU apenas teria tomado conhecimento dos fatos por meio do Acordo de Leniência com a ANDRADE GUTIERREZ, em 18 de dezembro de 2018.
39. Destacou na Manifestação Complementar da Defesa Escrita a existência de outro PAR para apurar condutas perpetradas pela ANDRADE GUTIERREZ (PAR nº 00190.004158/2015-53). Complementou que em 16 de novembro de 2015 a ANDRADE GUTIERREZ, CGU e AGU firmaram Memorando de entendimentos.

*Conforme consta da Clausula Segunda do Acordo de Leniência acostado, é clarividente que, além de já haver P.A.R instaurado em face das condutas perpetradas pela ANDRADE GUTIERREZ em data anterior a 2018, essa “por livre e espontânea vontade, comparecem à CGU e AGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência” “conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 16 de novembro de 2015, firmando perante as Instituições Celebrantes”[grifo no original]*

40. Alegou que é fato incontroverso que a União, “por intermédio da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário, têm conhecimento dos fatos desde o ano de 2015 (tanto é que o inquérito policial foi instaurado, em meados de 2015, para apurar os mesmos fatos)”.
41. Esclareceu que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em agosto de 2015, com a sentença de 1º grau em agosto de 2016.
42. Não considera crível que a União, sabendo dos supostos ilícitos contra a administração pública, apenas em 2020 tenha instaurado processo apuratório. Se nenhum órgão oficiou a CGU para apurar as alegadas infrações, atingiu-se a prescrição administrativa do Estado.
43. Apontou que no ano de 2016, houve o acordo de delação premiada da empresa ANDRADE GUTIERREZ com o Ministério Público Federal, restando a obrigação do MPF (ou da parte colaboradora) a comunicar esses fatos à CGU na sequência, e não dois anos depois.
44. Argumentou que as regras do Código Penal devem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento administrativo. Destacou que o artigo 109, caput, e 111, inciso I, dispõem que o prazo prescricional inicia a partir da data dos fatos.
45. Destacou que a imprensa deu conhecimento público aos fatos por diversas vezes, e que, se a CGU não tomou providência antes, houve desídia estatal.
46. Em suma, os argumentos apresentados pela defesa para invocar a prescrição foram:

*(i)decorridos mais de 6 anos da suposta ocorrência dos fatos; (ii) não é legítimo se considerar a contagem do prazo prescricional apenas a partir da data do alegado acordo de leniência, uma vez que o Estado, através de seus órgãos da União, já sabiam dos fatos desde 2015, sendo certo que, se não oficiaram antes, houve desídia Estatal e, ainda; (iii) porque, na esteira do que preceitua o Código Penal, a prescrição se regula a partir da data dos fatos, e não apenas da data em que o órgão deles tomou conhecimento.”*

#### • Análise 1

47. A Lei nº 12.846/2013 traz uma regra prescricional própria para aplicação de sanções das infrações nela previstas. De acordo com o seu artigo 25:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

48. Portanto, não há como prosperar a argumentação da defesa de aplicação lei penal no cômputo da prescrição no presente processo. O presente feito é regido pela Lei nº 12.846/2013, tendo regra específica para a questão da prescrição. Assim, não resta dúvidas de que, no presente processo, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar da data da ciência da infração. E que a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização interrompe o mesmo.
49. Pois bem, o presente PAR foi instaurado pela Portaria CRG nº 756, de 20 de março de 2020, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 23 de março de 2020. Nesta data o prazo prescricional foi interrompido.
50. Assim, para a verificação de eventual prescrição das infrações da Lei nº 12.846/2013 apuradas no presente processo, deve-se vislumbrar se a ciência da ocorrência da infração se deu antes de 23 de março de 2015.

51. A defesa alega que não é plausível considerar a ciência por parte da administração a assinatura do Acordo de Leniência entre a ANDRADE GUTIERREZ, a ACGU e a AGU, na data de 18 de dezembro de 2018.
52. Para tanto, a defesa alega que os fatos ocorreram em 2014, mais de cinco anos antes da instauração do PAR.
53. Conforme apurado, os fatos ocorreram entre 15/08/2014, com a assinatura de contrato entre a DEUTSCHEBRAS e a ANDRADE GUTIERREZ, e 12/12/2014, data em que a DEUTSCHEBRAS realizou a transferência bancária no valor de R\$ 236.783,55 para a ARATEC. Ocorre que a regra de prescrição não é a do Código Penal. Considera-se o termo inicial do prazo prescricional a ciência da administração.
54. Cumpre destacar que todos os outros marcos temporais apresentados pela defesa são posteriores a 23 de março de 2015.
55. Conforme a defesa, o inquérito policial foi instaurado em meados de 2015, a denúncia do MPF foi oferecida em agosto de 2015, a assinatura do Memorando de Entendimentos entre CGU, AGU e ANDRADE visando a um Acordo de Leniência foi em 16 de novembro de 2015, e a sentença de 1º grau foi em agosto de 2016.
56. De acordo com verificação da comissão, os fatos apurados no presente processo tiveram as primeiras divulgações na mídia em 28 de julho de 2015, com a prisão de Othon Luiz Pinheiro da Silva, na 16ª fase da Operação Lava Jato.
57. Ou seja, todos os marcos temporais foram posteriores a 23 de março de 2015, o que derrubaria qualquer tese de prescrição.
58. A Nota Técnica 1990 dispôs que a ciência dos fatos pela CGU se deu em 18 de dezembro de 2018, com a assinatura do Acordo de Leniência com a ANDRADE GUTIERREZ.

*2.95. As condutas mencionadas nessa análise chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União em 18 de dezembro de 2018, data da assinatura do acordo de leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez S/A.*

*2.96. Dessa forma, considerando que, segundo o art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações ali previstas, contados da data da ciência da infração, não se vislumbra qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa, ainda que se considere a data do oferecimento da denúncia, em 31 de agosto de 2015 (Processo Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101).*

59. Portanto, em que pese a dificuldade inerente de determinação do momento em que houve ciência das infrações cometidas, no caso em questão não foi apontado nenhum indício pela defesa de que tenha sido anterior a 23 de março de 2015. Frente ao exposto e, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela administração, considera esta comissão que a data de ciência das infrações pela CGU foi em 18 de dezembro de 2018, afastando a possibilidade de prescrição suscitada pela defesa.
60. A defesa manifestou que já existira um PAR para apurar as mesmas condutas do presente feito, PAR nº 00190.004158/2015-53 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/45995>). Embora o referido PAR tenha apurado conduta da ANDRADE GUTIERREZ, o objeto foi a apuração de condutas relacionadas à sua atuação na PETROBRAS. Ou seja, fatos distintos.
61. Assim, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

#### • Argumento 2 – Cerceamento de Defesa

62. A defesa alegou na Defesa Escrita (SEI nº 1694984) haver cerceamento de defesa em razão de não constar naquele momento nos autos processuais o Acordo de Leniência firmado pela CGU e AGU com a ANDRADE GUTIERREZ. Alegou que o conhecimento de tal acordo era essencial para a defesa. Assim, solicitou a juntada aos autos de tal acordo.
63. Na Manifestação Complementar da Defesa Escrita (SEI nº 1839447), a defesa destacou que o Acordo de Leniência não se encontrava nos autos processuais até o pedido realizado pela defesa em sua defesa escrita. Que, inclusive, havia trecho deste documento no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455).
64. Apontou que após o pedido realizado na Defesa Escrita, foi juntado ao processo apenas a homologação do Acordo de Leniência e o “Anexo 1 – Histórico dos Atos Lesivos e Condutas ilícitas”, em que nada menciona a empresa DEUTSCHEBRAS.
65. Ponderou a importância de tal documento para verificação da data de conhecimento das possíveis ilicitudes pela CGU. Relatou que diversos trechos dos documentos estavam censurados (tarjados).
66. Por fim, questionou como se defender de algo que uma empresa mencionou, com claro objetivo de obter isenção de punição, se não teve acesso sequer ao seu conteúdo. Alegou ser impossível. Indicou o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa.
67. Assim, requereu que seja reconhecida a nulidade do presente feito, em razão da não juntada de forma integral do Acordo de Leniência.

- **Análise 2**

68. Conforme disposto no Termo de Indicação (SEI nº 1557455), o Acordo de Leniência firmado entre CGU, AGU e ANDRADE GUTIERREZ trouxe ao conhecimento deste órgão possíveis irregularidades cometidas pela empresa DEUTSCHEBRAS.
69. No documento contido no Acordo de Leniência, intitulado Formulário 4 – Atos Lesivos ETN A3 Civil (SEI nº 1542628), juntado ao processo em 30 de junho de 2020, estão elencados atos lesivos praticados contra a ELETRONUCLEAR. Consta que a empresa DEUTSCHEBRAS foi utilizada por agentes públicos para o recebimento de propina, tendo como prova as colaborações premiadas de Flávio Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho firmadas junto ao Ministério Público Federal em junho de 2016. Neste formulário, trechos foram tarjados em razão de sigilo amparado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, artigo 7º, § 2º.
70. Os termos de colaboração referidos no Formulário 4 foram juntados ao processo em 24 de abril de 2020 (SEI nº 1471838 e 1494142).
71. O Termo de Indicação apontou as possíveis irregularidades cometidas pela empresa sob a ótica da Lei nº 12.846/2013, além das provas que embasaram o indiciamento da empresa, conforme abaixo transposto.

*9. Os elementos de prova relacionados à conduta da empresa de subvencionar o pagamento de propina, por meio de empresas interpostas, da ANDRADE GUTIERREZ destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, seguem abaixo relacionados:*

*A – Peças da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101: Denúncia do Ministério Público Federal (SEI 1436405), datada de 31 de agosto de 2015, e a Sentença proferida pelo Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas (SEI 1436385), em 03 de agosto de 2016;*

*B - Termo Colaboração Premiada nº 01, de Flávio David Barra (SEI 1471838), à época dos fatos Diretor da Unidade de Negócios de Energia da ANDRADE GUTIERREZ, firmado perante o Ministério Público Federal, na data de 24 de junho 2016;*

*C - Termo de Colaboração nº 01 de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (SEI 1471844), gestor do contrato da ANDRADE GUTIERREZ com a ELETRONUCLEAR, firmado perante o Ministério Público Federal, em 07 de junho de 2016.*

72. Em 23 de julho de 2020, a empresa DEUTSCHEBRAS recebeu intimação (SEI nº 1572664) para tomar conhecimento do presente processo, apresentar defesa escrita e especificar as provas que desejava produzir. Juntamente com a intimação foi enviado o Termo de Indicação.
73. Após duas solicitações de concessão de prazo adicional para apresentação de defesa, ambas concedidas pela comissão de PAR, no dia 23 de outubro de 2020, foi protocolada a Defesa Escrita (SEI nº 1694984), com solicitação de juntada do Acordo de Leniência firmado com a ANDRADE GUTIERREZ.
74. Em 12 de novembro de 2020, a comissão juntou ao processo o Acordo de Leniência da ANDRADE GUTIERREZ (SEI nº 1718187) e o Anexo I – Histórico dos atos lesivos e condutas ilícitas (SEI nº 1718191).
75. Assim, resta claro que a comissão atendeu à solicitação da defesa de juntada do acordo em questão. Ressalta-se que tudo do referido acordo que diz respeito à empresa processada está nos autos do processo. Bem como todos elementos probatórios utilizados pela comissão estão no processo. Não há elemento de prova considerado pela comissão que não esteja juntado ao processo. Ressalta-se, ainda, que toda solicitação de produção de prova e juntada de documento apresentada pela defesa foi acatada pela comissão garantindo efetivo e pleno contraditório e ampla defesa.
76. No que tange à data de conhecimento dos fatos pela CGU, tal ponto já foi analisado no item anterior.
77. Diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa que busca suscitar a nulidade do processo devido ao alegado cerceamento de defesa.

- **Argumento 3 – Da efetiva prestação de serviços para ANDRADE GUTIERREZ**

78. A defesa alegou que existiu o contrato de prestação de serviços firmado com a ANDRADE GUTIERREZ, inclusive subscrito pelos acusados colaboradores Flávio David Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, tendo como objeto a elaboração de projeto de sistema de segurança para os andares 14º ao 20º da Torre Oscar Niemeyer (SEI nº 1694984). Afirmou que o serviço contratado foi efetivamente prestado.

79. Destacou que o colaborador Flávio David Barra, quando confrontado em juízo com as provas documentais acerca da existência do contrato, apresentou nova versão em relação àquela ofertada na colaboração premiada, confirmando a efetiva prestação de serviço pela DEUTSCHEBRAS (interrogatório de Flavio David Barra (14'47/15'38"), SEI nº 1694985).
80. Apontou também a existência da Ata Notarial (SEI nº 1694987) comprovando a existência de seis arquivos digitais contendo projetos de engenharia, para cada um dos andares da Torre Oscar Niemeyer, todos com última modificação em 05 de dezembro de 2014.
81. Discorreu que, apesar de apresentar as referidas provas e havendo contradição do delator, houve condenação em primeira instância. Que aguarda com extrema esperança que a condenação judicial seja revertida em segunda instância.

• **Análise 3:**

82. Importante contextualizar o momento da assinatura do contrato entre a ANDRADE GUTIERREZ e a DEUTSCHEBRAS. Foi firmado em 15 de agosto de 2014. Nesta época a operação Lava Jato estava a pleno vapor, já haviam ocorrido seis fases da operação. Havia grande repercussão na mídia.
83. O momento era de grande cautela, como pode ser depreendido inclusive pelo depoimento do colaborador Flávio David Barra (SEI nº 1694985) destacado pela própria defesa, “*Naquele momento a empresa estava em um movimento de compliance muito forte.*”. Assim, natural que houvesse grande esforço em simular o repasse de propina ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR.
84. Transcreve-se o trecho da oitiva judicial do colaborador Flávio David Barra referente aos fatos relativos à empresa DEUTSCHEBRAS (SEI nº 1694985, 14:30 – 16:00), o qual foi referido pela defesa.



85. O colaborador é claro ao afirmar que o objetivo da contratação era o repasse de propina ao ex-presidente Othon!
86. Também não há dúvidas quanto à intenção da ANDRADE GUTIERREZ e dos demais envolvidos em criar aparência legal ao repasse da vantagem indevida. Natural que houvesse esforço significativo para que a contratação aparentasse licitude.
87. Note-se que no projeto juntado pela defesa (SEI nº 1694984), todas as quatro datas de movimentação do projeto (des., proj., visto e aprov.) são coincidentes (05/12/14). Também não há avaliação se o valor do contrato está compatível com o seu objeto.
88. Resgata-se que a DEUTSCHEBRAS foi indiciada por subvencionar o pagamento de propina da empresa ANDRADE GUTIERREZ destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contratos simulados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei 12.846, de 01º de agosto de 2013.

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

*II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

89. Importante destacar que o Termo de Indiciação (SEI nº 1557455) indica um robusto conjunto probatório apontando a utilização da empresa DEUTSCHEBRAS para o pagamento de propina a Othon Luiz Pinheiro da Silva, a saber:
- Termo de Colaboração Premiada de Flávio David Barra [SEI nº 1471838];
  - Na Sentença da Ação Penal [SEI nº 1436385], página 16, consta que a defesa de Flávio Barra reiterou as informações do Termo de Colaboração em suas alegações finais, indicando a empresa intermediária para o pagamento da propina;
  - Termo de Colaboração de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, colaborador da ANDRADE GUTIERREZ [SEI nº 1471844];
  - Interrogatório de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, conforme Sentença da Ação Penal [SEI nº 1436385], nas páginas 31 e 32;
  - Alegações Finais de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, conforme Sentença da Ação Penal [SEI nº 1436385], página 13;
  - O Ministério Público sustentou, na Denúncia [SEI nº 1436405], página 74, que a DEUTSCHEBRAS foi indicada à ANDRADE GUTIERREZ para promover o branqueamento dos valores em razão de Othon Luiz Pinheiro da Silva já ter sido sócio da empresa e manter amizade com Geraldo Toledo Arruda Junior;
  - Não emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – para o serviço contratado reforça a tese do Ministério Público de simulação na contratação da DEUTSCHEBRAS, conforme página 75 da Denúncia [SEI nº 1436405];
  - Recibo apreendido na sede da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, referente à Nota Fiscal nº 2671/2014 da DEUTSCHEBRAS, o qual apontava o real destinatário da verba, Othon Luiz Pinheiro da Silva conforme Denúncia do MPF [SEI nº 1436405], páginas 75 e 76; e
  - Por fim, o caminho que seguiu o dinheiro. Conforme disposto na Denúncia [SEI nº 1436405], páginas 76 e 77:

*Assim, apenas dois dias depois da emissão do Recibo 0043, de 10 de novembro de 2014 pela ANDRADE GUTIERREZ e da Nota Fiscal 2671, de 10 de novembro de 2014 pela DEUTSCHEBRAS, esta repassou os valores para ARATEC.*

(...)

*Na mesma data, ou seja, em 12 de novembro de 2014, foi realizada uma transação bancária, na qual a GERALDO ARRUDA, por meio da DEUTSCHEBRAS, deposita a quantia de R\$ 236.783,55 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para a ARATEC, de OTHON LUIZ127.*

90. Portanto, diante do exposto, a CPAR reforça que o argumento apresentado pela defesa não é suficiente para afastar a responsabilidade da DEUTSCHEBRAS.

• **Argumento 4 - Da antiga dívida financeira existente entre a DEUTSCHEBRAS, perante o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva**

91. A defesa (SEI nº 1694984) alegou que o pagamento realizado pela DEUTSCHEBRAS para a ARATEC decorreu de dívida que a empresa tinha com Othon Luiz Pinheiro da Silva.
92. Discorreu que Othon fora sócio da DEUTSCHEBRAS e, quando deixou a empresa:

*obteve como compensação pela cessão de suas cotas aos sócios remanescentes a qualidade de representante exclusivo da empresa e, conseqüentemente, direito à “comissão de 5% (cinco por cento) sobre o total dos contratos, termos aditivos ou vendas diretas à Presidência da República do Brasil, sua Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional, com todos os órgãos e organizações subordinados ou vinculados a esse Gabinete.*

93. Como prova foi anexado o Contrato de Cessão de Cota de Participação (SEI nº 1694987), o qual corrobora o exposto. Tal documento foi microfilmado em 21 de julho de 2000, e consta carimbo “7º. Oficial de Reg. de Tít. e



94. Em 2001, o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva notificou por e-mail a empresa ARATEC de que os pagamentos referentes ao referido contrato deveriam ser feitos à empresa ARATEC (SEI nº 1694987).
95. A defesa juntou documento que afirmava que, entre 2003 e 2007, a DEUTSCHEBRAS pagou ao Sr. Othon R\$ 81.233,20 à ARATEC em razão de comissões de contratos indicados. E que a partir de 2007 não houve mais pagamentos em razão de problemas financeiros enfrentados pela empresa.
96. Foi indicado uma série de contratos da empresa DEUTSCHEBRAS, juntados em SEI nº 1694987, em que deveriam ser pagas comissões ao Sr. Othon. O valor total das comissões, atualizado para o ano de 2014, foi de R\$ 315.400,00. A defesa alegou que foi acordado um desconto de 20% para o pagamento em parcela única. Tal valor chegou a R\$ 252.300,00.
97. Indicou o depoimento do informante [REDACTED] (SEI nº 1750842) realizado no âmbito do presente processo, corroborando que a empresa passou por dificuldades financeiras antes de 2014, além abonar a conduta dos sócios da empresa por todo o período em que acompanhou a empresa.
98. Finalizou a defesa, afirmando que a proximidade entre os dois pagamentos se trata de infeliz coincidência, que fez com que se interpretasse tudo o que foi pago ao então presidente da ELETRONUCLEAR como propina.

• **Análise 4:**

99. Conforme a Denúncia (SEI nº 1436425, fl. 76) do MPF no âmbito da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, o pagamento de vantagem indevida proveniente da ANDRADE GUTIERREZ e destinada ao Sr. Othon, foi amparado na nota fiscal 623/2014, emitida pela empresa ARATEC:

*Em 12 de dezembro de 2014, a denunciada ANA CRISTINA, sob comando e anuência de OTHON LUIZ, emitiu a Nota Fiscal 623/2014 em favor da DEUTSCHEBRAS, no valor de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), com a descrição PROJETOS DE ENGENHARIA.*

100. Conforme disposto no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455), os elementos de prova que corroboraram a tese de simulação contratual entre a DEUTSCHEBRAS e a ARATEC foram, além das declarações dos colaboradores Flávio David Barra, Diretor da ANDRADE GUTIERREZ, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, gestor do contrato da ANDRADE GUTIERREZ com a ELETRONUCLEAR, os seguintes:

- o lapso temporal entre o recebimento dos valores pela DEUTSCHEBRAS e seu repasse à ARATEC;
- as inconsistências na emissão da Nota Fiscal ARATEC nº 623/2014;
- a existência de versões incompatíveis em depoimentos prestados por Geraldo Toledo Arruda Junior e Ana Cristina da Silva Toniolo, em relação à versão de Othon Luiz Pinheiro da Silva, no âmbito do processo penal;

101. Frente a todo o cenário e conjunto probatório apresentado, a tese requerida pela defesa de que se tratou de pagamento de dívida, não aparenta ser razoável. Na mesma linha, destaca-se o trecho da sentença (SEI nº 1436385, fl. 67) proferida pelo Juiz Marcelo Bretas na Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101:

*A versão dos acusados Geraldo Arruda e Othon Luiz, de que os valores repassados à ARATEC eram comissões devidas a Othon Luiz há quase 15 anos atrás, como dito, não se afigura minimamente crível. Acaso se tratasse de comissão, uma atividade lícita, porque os acusados forjariam um contrato de prestação de serviços de projetos de engenharia? A toda evidência, essa não seria a via adequada para a realização desse tipo de “pagamento”. É de se perguntar, ainda, por qual outra razão os acusados usariam um procedimento ilícito e dispendioso, em razão do recolhimento de tributos, para pagamento de “comissão” se não se tratasse de pagamento indevido? A versão dos acusados é completamente ilógica, mormente se considerarmos a coincidência deste pagamento “suspeito” justamente no momento em que o réu Othon Luiz coletava vários pagamentos de propinas da ANDRADE GUTIERREZ por diferentes contratos fraudulentos.*

102. Importante considerar que no caso em questão, pagamento de vantagem indevida com a utilização de empresa intermediária e simulação contratual para ocultar a natureza ilícita do negócio, houve grande esforço das partes em ocultar a ilicitude do negócio e promover uma aparência lícita.
103. Dessa forma, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos. Assim sendo, a utilização de vasto conjunto probatório composto por provas indiciárias, juntamente com as declarações de colaboradores, fornece a convicção para a comissão da ocorrência das irregularidades atribuídas à empresa.

104. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, o que não é o caso do presente processo que apresenta uma série de depoimentos e acordos de colaboração além das provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

*6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)*

*29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

105. No mesmo sentido, cita-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

*3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de indole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.*

106. Portanto, diante do exposto, a CPAR reforça que o argumento apresentado pela defesa não é suficiente para afastar a responsabilização da DEUTSCHEBRAS.

#### • Argumento 5 – Da inexistência de atos lesivos à Administração Pública

107. A defesa (SEI nº 1694984 e 1839447) alegou que houve enquadramento nos incisos II e III, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.
108. Que o texto legal exige a comprovação de tais atos: utilização de interposta pessoa para ocultar reais interesses e, também, comprovadamente, da subvenção da prática de atos ilícitos.
109. Que não se utilizou de pessoa interposta para nada. Que todas as transferências se deram entre pessoas conhecidas e idôneas, não se utilizando de qualquer meio para ocultá-las.
110. Questionou a defesa: “em que ato lesivo à Administração Pública teria a DEUTSCHEBRAS prestado auxílio, se todas as transações objeto do caso foram comprovadamente lícitas e justificadas?”
111. Completou afirmando que houve prestação de serviço à ANDRADE GUTIERREZ, e que houve pagamento de dívida antiga ao ex-sócio.

#### • Análise 5:

112. Frente aos argumentos trazidos pela defesa, a CPAR entende que os fatos que deram causa ao indiciamento da DEUTSCHEBRAS, enquadrados nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/93, são claros: Houve pagamento de vantagens indevidas da ANDRADE GUTIERREZ ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva. As provas são vastas no âmbito da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) (SEI nº 1436385).
113. Com o objetivo de dissimular o pagamento de propina e aparentar licitude ao pagamento, houve a utilização de empresa intermediária (DEUTSCHEBRAS) e a simulação contratual, conforme bem posto no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455):

23. Diante das informações supramencionadas, esta CPAR evidenciou que a pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS incorreu nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, ao subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), para repasse de vantagens indevidas das empresas ANDRADE GUTIERREZ destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC.

114. Ademais, a CPAR destaca que todo o conjunto probatório consta nos autos processuais, bem como foi analisado todo elemento de defesa quanto aos contratos com a ANDRADE GUTIERREZ e com a ARATEC neste Relatório Final. Portanto, a comissão considera que houve a comprovação dos atos ilícitos imputados à DEUTSCHEBRAS.
115. Diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

116. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS da pena de multa no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de propina da empresa ANDRADE GUTIERREZ destinada ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, assim como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

### V.1 – PENALIDADES

#### V.1.1 – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

117. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.
118. Em relação à primeira etapa, cabe observar que a DEUTSCHEBRAS não apresentou faturamento em 2019, ano anterior à instauração do presente PAR, conforme informado pela Receita Federal do Brasil por meio do documento SEI nº 1670639. Dessa maneira, esta Comissão utilizou como base de cálculo o faturamento bruto do exercício de 2014, ano em que ocorreram os atos lesivos, conforme faculta o art. 22, I, do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015.
119. Dessa maneira, tomando-se as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (SEI nº 1494196), chegou-se à seguinte base para cálculo da multa: R\$ 8.805.269,57, referentes à receita operacional bruta consolidada da DEUTSCHEBRAS no ano de 2014 (R\$ 9.748.546,16), excluídos os tributos sobre ela incidentes (R\$ 943.276,59).
120. No tocante à segunda etapa, o percentual foi de 4,5%, valor equivalente à diferença entre 4,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.
121. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
- continuidade dos atos lesivos: 0%. Conforme o apurado, a DEUTSCHEBRAS firmou contrato com a ANDRADE GUTIERREZ, em 15 de agosto de 2014, e, após receber os valores, repassou à ARATEC, em 12 de dezembro de 2014. Assim, houve apenas uma operação de recebimento e repasse de valores, não havendo reiteradas ocorrências;

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%. O processo para o repasse das vantagens indevidas teve a efetiva participação do sócio administrador, Geraldo Toledo Arruda Junior, conforme elementos de prova indicados no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, por não haver nos autos indicação de paralisação de serviço ou obra associada ao ato praticado pela empresa;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pela razão de no ano de 2013, ano anterior ao ilícito apurado, a empresa apresentar lucro líquido, índice de solvência geral de 1,41955 e índice de liquidez geral de 1,28360, conforme Nota nº 89/2020 – RFB/Copes/Diaes (SEI nº 1494196, fl. 06);
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, por não se identificar nos autos a reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 1,0%, a ELETRONUCLEAR informou (SEI nº 1494200) quatro contratos mantidos com a DEUTSCHEBRAS, totalizando R\$ 2.134.958,15. A saber: Contrato nº GCS.A/CT-4500166360 (SEI nº 1494278), valor R\$ 1.907.000,00; Contrato nº GCM.A/CT-4500168312 (SEI nº 1494283), valor R\$ 145.802,25; Contrato nº GCM.A/CT-4500169426 (SEI nº 1494289), valor R\$ 49.422,40; e Contrato nº GCM.A/CT-4500169605 (SEI nº 1494296), valor R\$ 32.733,50.

122. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, por haver a empresa celebrado contratos fictícios e repassado vantagem indevida, consumando o fato ilícito apurado, conforme arcabouço probatório apontado no Termo de Indiciação (SEI nº 1557455);
- ressarcimento dos danos: 0%. A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, tais quais, por exemplo: pedido de quantificação de dano ou emissão de GRU para recolhimento de eventuais valores incontroversos. Corrobora essa postura não colaborativa de ressarcimento ao erário, a ausência de reconhecimento pela mesma da prática de qualquer ato ilícito ou de conduta que direta ou indiretamente prejudique ou cause danos, ainda que indiretos, à Administração ou à coletividade. Desse modo, na inteligência da IN CGU/AGU nº 02/2018, o valor do dano que se tem até o momento é de no mínimo o montante pago a título de vantagem indevida para o agente público envolvido;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica para esclarecimento dos ilícitos. A empresa reiteradamente negou a existência de qualquer ilícito. (SEI nº 1694984 e 1839447);
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, em razão de não se encontrar nos autos, em nenhum momento, a comunicação espontânea por parte da empresa do ato lesivo. A defesa não reconheceu a existência de ato lesivo (SEI nº 1694984 e 1839447);
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 25 do Termo de Incidência (SEI nº 1557455). Foi juntada à defesa apenas um documento nomeado Código de Ética (SEI nº 1694987), não acompanhado de qualquer documento base do programa. A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

123. Na terceira etapa foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 396.237,13. Este valor foi obtido tendo como base de cálculo a receita bruta de vendas descontada dos tributos, no valor de R\$ 8.805.269,57, e o percentual a ser aplicado no montante de 4,5%, resultando na multa preliminar.
124. Em atinência à quarta etapa, considerando que não foi considerado o faturamento bruto da empresa DEUTSCHEBRAS no ano anterior à instauração do PAR, dispõe o parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, que o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
125. Na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa. Em razão do valor calculado da multa preliminar ter ficado entre os limites mínimo e máximo legais, considera-se que o valor calculado respeita os limites legais.
126. Em face do apresentado, a pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS deve pagar multa de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), valor calculado em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.420/2015.

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual aplicado
--------------------------------------	---------------------

Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	--
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 1,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 8.805.269,57	
Multa preliminar	R\$ 396.237,13	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 396.237,13	

127. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
128. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a DEUTSCHEBRAS subvencionou o pagamento de propina da empresa ANDRADE GUTIERREZ destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC para ocultar a origem ilícita do dinheiro, sendo engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.
129. Em razão da alíquota calculada na etapa da multa resultar em 4,5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 45 dias.
130. Portanto, a pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### **V.1.3 PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993**

131. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
132. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a DEUTSCHEBRAS subvencionou o pagamento de propina da empresa ANDRADE GUTIERREZ destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ARATEC para ocultar a origem ilícita do dinheiro, sendo engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.
133. Portanto, a pessoa jurídica empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## **VI – CONCLUSÃO**

134. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:
- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
    - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
    - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
  - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA:
    - da pena de multa no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;
    - da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
      - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
      - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
      - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

- o da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- Identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: A empresa repassou vantagens indevidas destinadas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contrato simulado com a empresa ARATEC, no montante de R\$ 252.300,00. (Termo de Indicação - SEI nº 1557455);

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 12/03/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 12/03/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.